

## TRANSNACIONALIZAÇÃO DE NORMAS E DIREITO PENAL

Andersson Vieira Carvalho<sup>a</sup>, Mário Henrique da Rocha<sup>a</sup>, Fábio Agne Fayet<sup>a\*</sup>

a) FSG Centro Universitário

\*Autor correspondente (orientador)

Fábio Agne Fayet, Endereço: Av. Múcio Teixeira, nº 660, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.150-090. Endereço de e-mail: prof.fabio@fayet.adv.br.

**Palavras-chave:**

Direito Processual Penal. Princípio da Presunção de Inocência. Teoria de Bayes.

O presente estuda versa sobre o fenômeno conhecido como transnacionalização do direito penal, e como esse conceito, quando verificado na prática, resulta em um caráter expansionista da tutela penal do Estado nacional, influenciado por outros países. Assim, o problema de move a pesquisa está situado na verificação sobre a influência exercida por normas transnacionais no Direito Penal brasileiro. Para a realização da pesquisa, adotou-se a metodologia hipotético-dedutiva, e como técnica, fez-se remissão à literatura existente em artigos e livros que versam sobre o assunto abordado. Considera-se que o fenômeno da transnacionalização ocorre quando normas consideradas transnacionais sejam aplicadas para outras partes e sujeitos, de diversas jurisdições, diferentes de onde elas surgiram. Com efeito, significa dizer que o processo de aplicação de normas transnacionais geralmente é conduzido por determinados atores do contexto mundial, sendo, geralmente, países de grande influência, e que possuem propósitos e objetivos definidos, tais como legitimar coerções, interesses e persuasões em outros países. Assim, como evidentes exemplos legitimadores de criação e aplicação de normas transnacionais, tem-se duas situações: primeiro, a chamada “Guerra às Drogas”, operacionalizada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1970 e ramificada para outros países, praticamente impondo a criação de legislações para o combate ao narcotráfico. Em segundo, aponta-se o ataque terrorista ocorrido na cidade de Nova York em 11 de setembro de 2001, que fez surgir um ferrenho combate ao terrorismo e seu financiamento por meio do crime de lavagem de dinheiro. Desse modo,

aquele país tornou-se, nas últimas décadas, o maior criador de normas transnacionais, mormente pelo fato de possuir formas de induzir outros Estados para que as adotem. Logo, observando-se de forma estrutural, nota-se que, por conta da força que países como os Estados Unidos da América possuem, pela criação e imposição de normas transnacionais, há uma verdadeira alteração da política criminal em outros países, destacando-se principalmente os periféricos. Como resultado desse fenômeno, podem ser destacados algumas questões, como, por exemplo, o fenômeno de modulação do direito nacional, por conta da transnacionalização das normas, isto é, o texto constitucional, leis penais e demais normas acabam sofrendo alterações devido à influência externa. De toda forma, também se destaca que elementos de importância macro acabam sendo modificados, como os limites do estado, políticas de mercado e a própria ordem social, ou seja, a soberania estatal resta enfraquecida, por conta da coerção imposta pela política transnacional proveniente de países estruturalmente mais fortes. Não obstante, no que tange especificamente ao Direito Penal brasileiro, denota-se que nos últimos anos, por conta do fenômeno estudado, é possível verificar um consecutivo esforço estatal (pelos Poderes Executivo e Legislativo) para criar novos tipos penais, principalmente para tutelar bens como a ordem econômica e o sistema financeiro, além de recrudescer o combate contra as organizações criminosas que praticam delitos econômicos. Além disso, também é possível destacar a influência da transnacionalização na latente criação de leis penais com a utilização da técnica conhecida como normas penais em branco, as quais aumentam a abrangência do tipo penal, por não definirem precisamente a proibição, além de fazerem remissão a outros institutos legais para sua complementação, tais como o tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343/06. Assim, chega-se à conclusão que, por vezes imposições normativas são transplantadas de um sistema para outro, geralmente de países econômica e politicamente fortes, para outros de menor influência, possibilitando, com isso, a criação de normas penais sem o devido debate a respeito da necessidade da proibição legal e da tutela a determinado bem jurídico. Desse modo, conclui-se que, embora a sociedade tenha evoluído e, ainda, que novos bens jurídicos necessitem de tutela, não é pela adesão ao expansionismo penal proveniente da imposição de regras penais externas que se podem limitar as garantias constitucionais. Logo, ao passo que se entende fundamental a proteção aos mais diversos bens jurídicos, esta proteção não pode vir desacompanhada de estudos, tampouco se pode aceitar que outros países ditem os

rumos da política criminal brasileira. Enfim, considerando que até o momento pouco se falou a respeito do fenômeno da transnacionalização do Direito Penal, até por conta da escassa literatura encontrada a respeito do assunto, reside aqui, portanto, a importância acadêmica do presente estudo.

### REFERÊNCIAS

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FELDENS, Priscila Formigheri; VIAN, Thiago. **A ânsia social pela excessiva intervenção (penal) na sociedade globalizada**. *Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul*, v. 6, n. 11, p. 63-75, jan./jun. 2012.

GARCIA, Rogério Maia. **A sociedade do risco e a (in)eficiência do direito penal na era da globalização**. *Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre*, v. 5, n. 17, p. 77-104, jan./mar. 2005.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. **Conflitos dos direitos fundamentais na perspectiva da transnacionalização do direito: proporcionalidade e ponderação à luz de Robert Alexy**. *Revista Meritum, Belo Horizonte*, v. 12, n. 2, p. 53-70, jul./dez. 2017.

SANTOS, Tiago Mendonça dos; CRUZ, Paulo Márcio da. **A transnacionalização do direito como resposta aos riscos da globalização em Ulrich Beck**. *Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí*, v. 5, n. 2, p. 289-308, jun./set. 2010.